PL 621/2011

Substitutivo 01

EXMO. SR. PRESIDENTE

Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

A autoria da presente Proposição é do

Trata de PL que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 8.474, de 27 de maio de 2008, que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF), e dá outras providências.

O caput do art. 29 do anexo II do Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol, da Lei nº 8474/2008, passa a vigorar com a seguinte redação: no campeonato da categoria veterano, o limite de idade mínima será de 35 anos, completados no ano da competição (Art. 1º); fica revogado o inciso V do art. 21 do anexo II do Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol, da Lei nº 8474/08 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo

<u>em nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passaremos a expor:

Consta no RGCMF:

ANEXO II

Art. 29. No campeonato da categoria veterano, o limite de idade mínima será de 35 (trinta e cinco) anos completos. (Redação dada pela Lei nº 9881/2011)

A alteração pretendida no art. 29, Lei 8474/2008, trata-se de regra de organização administrativa ou providência eminentemente administrativa, nesta seara a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nesta esteira de entendimento destaca-se infra o magistério de Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece apenas normas de administração... De um modo geral pode a Câmara por deliberação do plenário indicar medidas administrativas ao Prefeito, adjuvandi causa, isto é, a titulo de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o

executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição". (Direito Municipal Brasileiro, 14° ed., Malheiros, 2006, Cap. XI, nº 12, págs. 605/6).

Nosso direito positivo delimita a competência privativa do Chefe do Executivo, estabelecendo a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Face ao princípio da simetria, tal regramento constitucional supra aplica-se ao Município, cabendo ao Alcaide a direção superior da Administração Pública Municipal, sendo tal competência exclusiva; dispondo, pois, a LOM: .

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a administração superior da Administração Pública Municipal. Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao <u>Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.</u> (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo

Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei (Substitutivo), pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria.

Conforme se nota da manifestação do Senhor Prefeito inclusa, o art. 1º deste PL está em conformidade com a sugestão do mesmo, porém não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade, pois o mesmo não reside na não concordância do Chefe do Poder Executivo, mas tão somente na iniciativa do Projeto de Lei, sendo que o deflagrar do processo legislativo em matéria eminentemente administrativa cabe de forma privativa ao

Chefe do Poder Executivo, sendo defeso, face às normas que disciplinam a

competência legislativa, nos assuntos que versam este PL, a proposição por Edil

desta casa de Leis, por tais razões conclui-se pela inconstitucionalidade, também,

do presente Projeto de Lei Substitutivo.

Salienta-se que tramitou por essa Cada de Leis as

Proposições: PL nº 3/2009 e 121/2011, os quais tratavam de matéria correlata a este

Projeto de Lei, sendo que os mesmos receberam pareceres de inconstitucionalidade

por esta Secretaria Jurídica.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de abril de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

6